



**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº
07.2.1057.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A ALCOA ALUMÍNIO
S.A., COM INTERVENIÊNCIA DE
TERCEIRO, NA FORMA ABAIXO:**

4ºRTD-RJ - 754911
Emol 250,93/Distrib 11,29/Lei 111/06 13,11
Mútua/ACOTERJ.8,15 / FETJ 52,44
Lei 4.864/05 13,11 / Tot Emol (R\$) 349,03
PARÂM Vias 3 / Nome(s) 2 / Págs 23
Proc Eslr N / Averb N / Dilig

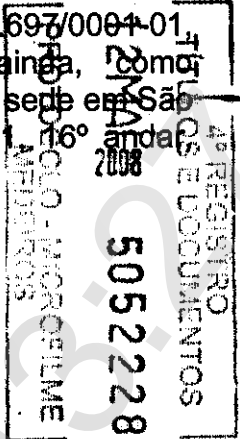


REPRESENTAÇÃO E PROTOCOLADO EM 02/04/2006
REPRESENTAÇÃO EM 02/04/2006

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e
a ALCOA ALUMÍNIO S.A., doravante denominada BENEFICIÁRIA, sociedade anônima, com sede em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, no Km 10 da Rodovia Poços de Caldas/Andradas, inscrita no CNPJ sob o nº 23.637.697/0004-01, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como INTERVENIENTE a ESTREITO ENERGIA S.A., sociedade anônima, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 1290, 16ª andar, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 07.089.298/0001-05;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:



PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ R\$ 687.286.400,00 (seiscentos e oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, dividido em 3 (três) subcréditos nos seguintes valores:

I - **Subcrédito "A":**

R\$ 622.350.800,00 (seiscentos e vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta mil e oitocentos reais) para aporte de capital na INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. destinados aos investimentos gerais para a implantação da Usina Hidroelétrica - UHE Estreito Estreito;

BNDES
Mariana Lindenborg Gomes
Advogada



II - Subcrédito "B":

R\$ 44.935.600,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), para aporte de capital na INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., destinados à implantação do sistema de transmissão da Usina Hidroelétrica – UHE Estreito; e

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

MICROFILME Nº 61069

III - Subcrédito "C":

R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados a investimentos sociais diversos dos estipulados para a implantação da Usina Hidroelétrica – UHE Estreito como condicionantes expressas na Licença de Instalação nº 414/2006, emitida em 14/12/2006 pelo IBAMA, e/ou nos 39 programas sócio-ambientais do Projeto Básico Ambiental.



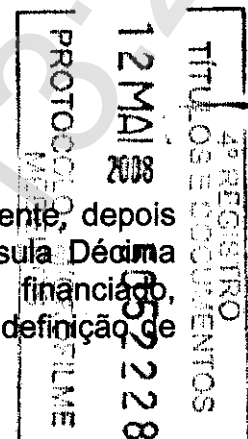
PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado (i) ao aporte de capital na INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. destinado à implantação e operação da Usina Hidroelétrica – UHE Estreito, com capacidade instalada de 1.087 MW, localizada no rio Tocantins, divisa dos estados do Tocantins e Maranhão, nos municípios de Estreito (MA), Palmeiras do Tocantins e Aguiarnópolis (TO); e (ii) à realização de investimentos sociais diversos dos estipulados para a implantação da Usina Hidroelétrica – UHE Estreito como condicionantes expressas na Licença de Instalação nº 414/2006, emitida em 14/12/2006 pelo IBAMA, e/ou nos 39 programas sócio-ambientais do Projeto Básico Ambiental.

SEGUNDA




DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Terceira, em função das necessidades para a realização do projeto financeiro, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, vinculada à presente operação, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 8000-4, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco Bradesco, agência nº 2372-8 (Corporate Faria Lima).



BNDES
Marlene Lindenberg Gomes
Advogada




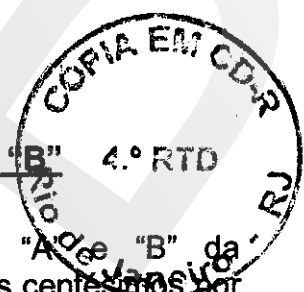
PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFCIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na Instrução Normativa da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
POÇOS DE CALDAS - RJ
ACEPTE EM 6.10.69

TERCEIRA

JUROS INCIDENTES SOBRE OS SUBCRÉDITOS "A" E "B"



Sobre o principal da dívida decorrente dos Subcréditos "A" e "B" da BENEFCIÁRIA incidirão juros de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) O percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

12 MAI 1994
PROTÓCOLO - TÍTULOS E DOCUMENTOS
5052228

TÍTULOS E DOCUMENTOS

Handwritten signature
BRUNDES
Departamento Ju
ALCO
Mariana Lindenberg Gomes
Advogada

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de abril de 2008 e 15 de setembro de 2011, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 de outubro de 2011, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, consideradas desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

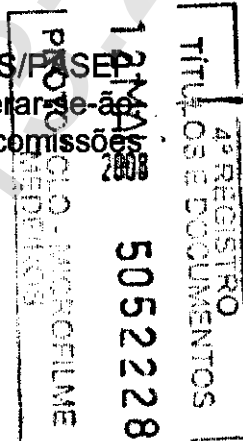
QUARTA

JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "C"

Sobre o principal da dívida decorrente do Subcrédito "C" da BENEFICIÁRIA incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:



BNDDES
Lindenberg Gomes
Advogado

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, entre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

A TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

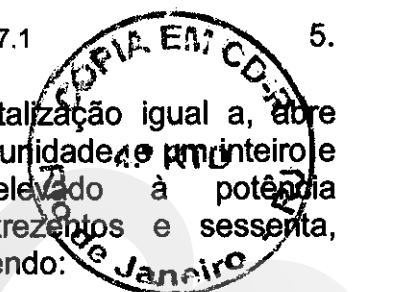
O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sétima.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre 15 de abril de 2008 e 15 de dezembro de 2010, e mensalmente, a partir do dia 15 de janeiro de 2011, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

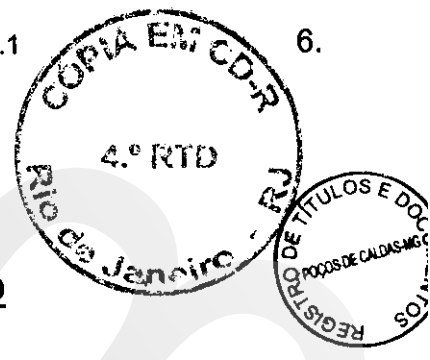


REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
MICROFILME Nº 61069



REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS
MAY 2008
5052228
MICROFILME





QUINTA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

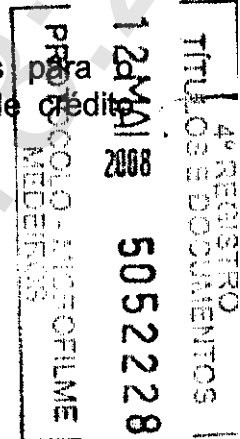
- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não haverá fixação de esquema de disponibilidade de recursos para o Subcrédito "C", em relação ao qual não incidirá o encargo por reserva de crédito previsto na presente Cláusula.



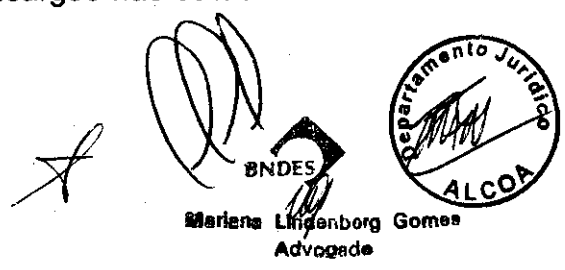
SEXTA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.



Mariela Lindenborg Gomes
Advogada

SÉTIMA

AMORTIZAÇÃO



O principal da dívida decorrente de cada Subcrédito deste Contrato deve ser pago ao BNDES da seguinte forma:

I - Subcréditos "A" e "B": em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida destes Subcréditos, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de outubro de 2011 e a última em 15 (quinze) de setembro de 2029, observado o disposto na Cláusula Vigésima;

II - Subcrédito "C": em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida deste Subcrédito, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de janeiro de 2011 e a última em 15 (quinze) de dezembro de 2016, observado o disposto na Cláusula Vigésima.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

PARÁGRAFO ÚNICO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de setembro de 2029, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

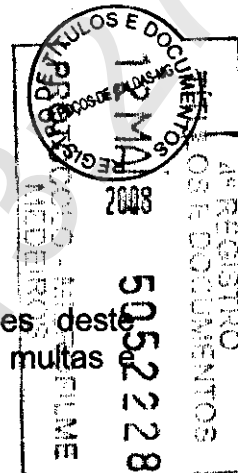
OITAVA

GARANTIA DA OPERAÇÃO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas:

I - A INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. dá ao BNDES em penhor, em caráter irrevogável e irretroatável, até a final liquidação de todas as obrigações do presente Contrato, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, referidas na Cláusula Décima, inciso I, sua quota de participação nos direitos emergentes do Contrato de Concessão nº 094/2002 – ANEEL, celebrado em 27/12/2002, entre a União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., na qualidade de sucessora da BENEFICIÁRIA como uma das empresas integrantes do CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (o "Contrato de Concessão"), e seus posteriores aditivos, de acordo com os artigos 1.431 e seguintes do Código Civil e conforme permitido pelo artigo 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e o parágrafo 1º do artigo 19 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, compreendendo, mas não se limitando a:

a) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a ser tornar devidos pelo



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Medusa Linzenberg Gomes
Advocada

Poder Concedente à INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. em caso de extinção da concessão outorgada nos termos do Contrato de Concessão nº 094/2002 ANEEL, celebrado entre as empresas integrantes do CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE e a União Federal, através da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e seus posteriores aditivos; e

- b) o direito de vender a energia elétrica produzida pelo projeto mencionado no parágrafo único da Cláusula Primeira na hipótese de excussão do penhor mencionado no inciso I da presente Cláusula.
- c) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, que possam ser objeto de penhor de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes da concessão.

II - A BENEFICIÁRIA dá ao BNDES em penhor, em caráter irrevogável e irretroatável, até a final liquidação de todas as obrigações do presente Contrato, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", referidas na Cláusula Décima, inciso I, a totalidade das ações de emissão da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., de propriedade da BENEFICIÁRIA.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA declara que os bens mencionados nesta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Reserva-se o BNDES o direito de requerer reavaliação dos bens gravados, havendo ocorrido, a seu critério, depreciação da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO

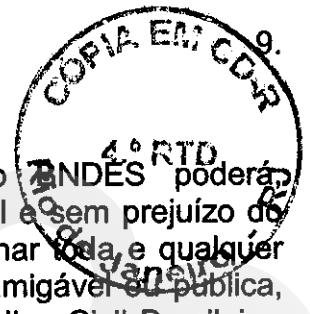
A BENEFICIÁRIA obriga-se a providenciar a averbação do penhor das ações descritas no inciso II desta Cláusula, nos livros de "Registro de Ações Nominativas" da sociedade emitente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

PARÁGRAFO QUARTO

A BENEFICIÁRIA se obriga a empenhar, em favor do BNDES, todas e quaisquer outras ações representativas do capital social da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, e ainda quaisquer outros direitos, tais como direitos de subscrição e bônus de subscrição, debêntures conversíveis, partes beneficiárias e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários relacionados ao capital social da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., bem como quaisquer direitos de preferência, opções ou outros direitos sobre mencionados títulos, que venham a ser subscritos, adquiridos ou de qualquer modo detidos pelo mesmo até o pagamento integral de todas as obrigações estabelecidas no presente Contrato.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
PROTÓCOLO Nº 508
2008
508
2008

Departamento Jurídico
ALCO
Mariane Lindenberg Gomes
Advogada



PARÁGRAFO QUINTO

No caso de inadimplemento do presente Contrato, o BNDDES poderá, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial e sem prejuízo do exercício de quaisquer direitos ou medidas judiciais cabíveis, alienar toda e qualquer parte das ações empenhadas em seu favor, por meio de venda amigável ou pública, pelo critério de melhor preço, na forma do artigo 1.435, V, do Código Civil Brasileiro, obedecida a legislação aplicável, e utilizar o produto da alienação no pagamento das obrigações financeiras decorrentes da presente operação, devendo deduzir todas as despesas e tributos eventualmente incidentes e entregar às acionistas o que eventualmente sobejar.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 6 1 0 6 9

PARÁGRAFO SEXTO

Para efetivação da garantia, a INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. declara ser titular dos direitos creditórios descritos no inciso I desta Cláusula e, por este instrumento e em função do disposto no artigo 1.455 do Código Civil, autoriza o BNDDES a receber diretamente da União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, os créditos correspondentes ao penhor ora constituído.

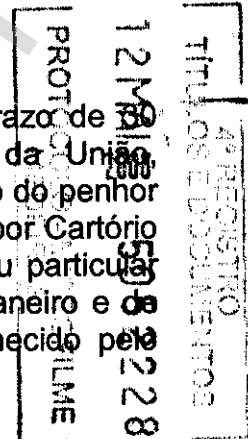


PARÁGRAFO SÉTIMO

O BNDDES somente executará a garantia constituída no inciso I desta Cláusula para satisfazer pagamento de obrigações da BENEFICIÁRIA, vencidas e não liquidadas, comprometendo-se, na qualidade de depositário, a restituir à BENEFICIÁRIA, nos termos do parágrafo único do art. 1.455 do Código Civil, qualquer importância excedente que, porventura, venha a receber da União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

PARÁGRAFO OITAVO

A INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. obriga-se a, no prazo de (trinta) dias a contar desta data, comprovar ao BNDDES a ciência da União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a respeito do penhor constituído no inciso I desta Cláusula, mediante notificação a ser efetuada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou mediante instrumento público ou particular registrado nos Ofícios de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro e de Brasília, cujo conteúdo deve observar o constante de modelo a ser fornecido pelo BNDDES.



PARÁGRAFO NONO

A INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. obriga-se, na hipótese de o prazo de vencimento dos direitos creditórios empenhados ser inferior ao da vigência deste Contrato, a substituir, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, o penhor ora constituído por outro aceitável pelo BNDDES, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato.

BNDDES
Marlene Lindenberg Gomes
Advogada





PARÁGRAFO DÉCIMO

As garantias constituídas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.



NONA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
NÍVEL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 6 1 0 6 9

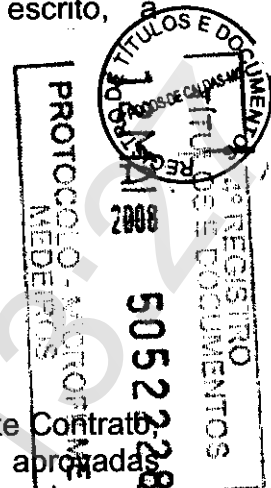
Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as remunerações previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta poderão, a critério do BNDES, passar a serem efetuadas mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

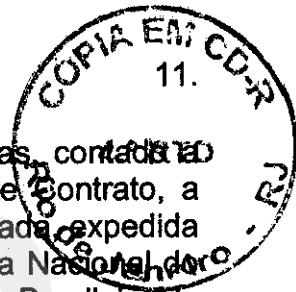
DÉCIMA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito decorrente dos Subcréditos "A" e "B" até 31 de março de 2012 e o total do crédito decorrente do Subcrédito "C" até 15 de dezembro de 2010, observando-se, em relação a este último, o disposto no Parágrafo Quinto da presente Cláusula, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;





- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a Licença de Operação do projeto ora financiado, oficialmente publicada e expedida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos ambientais durante o período de vigência deste Contrato;
- V - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VI - comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VII - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. ou em transferência do controle acionário da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., nos termos do art. 116, da Lei nº 6.404, de 15.12.76;
- VIII - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., de dispositivo que importe em:
 - i) restrições à capacidade de crescimento da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. ou ao seu desenvolvimento tecnológico; ou
 - ii) restrições de acesso da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. a novos mercados;
- IX - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A.;
- X - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação;
- XI - apresentar Aditivo ao Contrato de Consórcio Estreito Energia – CESTE no qual conste a alteração parcial da composição do CESTE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação da Resolução aprobatória da referida alteração pela ANEEL;
- XII - apresentar Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso do Bem Público para construção e operação do Aproveitamento Hidrelétrico Estreito no qual conste a transferência da concessão para a INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., no prazo de até 30 dias contados da data agendada pela ANEEL para sua celebração;
- XIII - apresentar os seguintes Contratos:

FUNDO DE MEIO AMBIENTE
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
POÇOS DE CALDAS

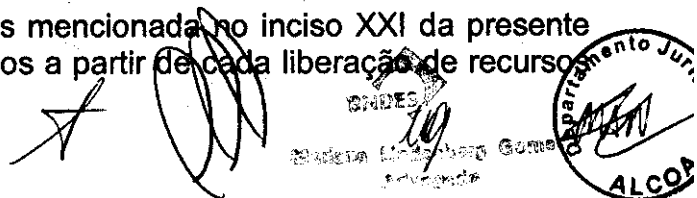
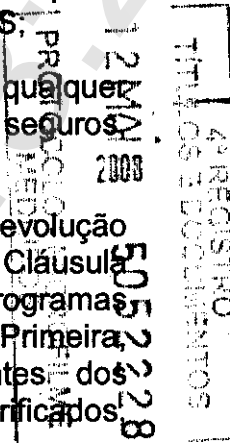
12 MAI 2008
50522228
PROT. SOC. N.º 112/08
ANEEL

TÍTULOS E DOCUMENTOS 1

BNDES
Mariana Lydenberg Gomes
Advogada



- (i) Até 31/03/2010, o Contrato de Operação e Manutenção (O&M) da Usina Hidroelétrica – UHE Estreito, com operador previamente aprovado pelo BNDES;
- (ii) Até 30/06/2010, o Contrato de Conexão, a ser celebrado com a Eletronorte Centrais Elétricas do Norte do Brasil, proprietária da Subestação de Imperatriz;
- (iii) Até 30/06/2010, o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST ser celebrado com o Operador Nacional do Sistema – ONS;
- XIV - apresentar até 30 de abril de cada ano demonstrações financeiras auditadas por empresa registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, MICROFILME Nº 61069
- XV - aportar os recursos próprios na INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. para a implantação da UHE Estreito e sistema de transmissão associado, nos montantes e prazos definidos no Quadro de Usos e Fontes, bem como os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto a que se refere o parágrafo único da Cláusula Primeira;
- XVI - comunicar prontamente ao BNDES quaisquer ocorrências que importem modificação dos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira ou do Quadro de Usos e Fontes, indicando as providências que julgue serem adotadas;
- XVII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação dos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XVIII - apresentar ao BNDES, sempre que este assim o solicitar, todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações relativas às apólices de seguros mencionadas nos incisos XXIII e XXIV da presente Cláusula;
- XIX - apresentar ao BNDES, trimestralmente, Relatório Gerencial sobre a evolução física e financeira do projeto mencionado no parágrafo único da Cláusula Primeira, bem como Relatório Gerencial sobre o andamento dos Programas Ambientais do projeto mencionado no parágrafo único da Cláusula Primeira, destacando-se o cumprimento das exigências técnicas constantes dos licenciamentos, cronogramas, metas atingidas, novos impactos verificados, medidas mitigadoras e demais fatos relevantes;
- XX - apresentar até 31/07/2010 os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica, com prazo de venda de energia igual ou superior ao prazo do financiamento, referentes à quota de participação da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. no CESTE de toda a energia gerada pela UHE Estreito, com preço mínimo equivalente a R\$ 126,57/MWh, corrigidos pelo IPCA na data-base de outubro/2007;
- XXI - repassar os recursos dos Subcréditos “A” e “B” para a INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. no segundo dia útil subsequente à liberação dos recursos pelo BNDES;
- XXII - comprovar a transferência dos recursos mencionada no inciso XXI da presente Cláusula no prazo de vinte dias contados a partir de cada liberação de recursos





pelos BNDDES, mediante a integralização do Capital Social da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A.;

XXIII - apresentar, até 30/06/2008, seguro de performance emitido por seguradora de primeira linha ou carta de fiança dos contratos de obras civis e aquisição de máquinas e equipamentos para a implantação da UHE Estreito, com valor inicial médio correspondente a, no mínimo, 14% (quatorze por cento) do preço global da totalidade dos referidos contratos, em termos previamente aceitos pelo BNDDES;

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

XXIV - apresentar ao BNDDES, até 30/06/2008, para a implantação da UHE Estreito, apólices de seguros com coberturas de risco de engenharia, responsabilidade civil, de transporte, perda de receita antecipada decorrente (Delay in Start-Up DSU) e demais seguros pertinentes.

XXV - apresentar as seguintes apólices de seguros a serem contratados pelo CESTE, com cláusula beneficiária a favor do BNDDES, sendo os termos e a cobertura da apólice pré-aprovados pelo BNDDES:

(a) Durante a fase de implantação do projeto mencionado no item (i) do parágrafo único da Cláusula Primeira, seguros de risco de engenharia, e;

(b) Após a entrada em operação da primeira unidade geradora: seguros patrimoniais e operacionais, a ser contratado até 60 (sessenta) dias antes do início da operação comercial do projeto mencionado no item (i) do parágrafo único da Cláusula Primeira.

XXVI - apresentar, até 30/06/2008, o detalhamento dos projetos sociais a que se refere o item (ii) do parágrafo único da Cláusula Primeira, para análise do BNDDES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para fins do disposto no inciso XVIII, a vigência mínima das apólices de seguros mencionadas nos incisos XXIII e XXIV da presente Cláusula deverá ser de 1(um) ano, sendo obrigatoriamente renovadas pelo mesmo período, preservadas as condições aprovadas pelo BNDDES na apólice inicial, inclusive no tocante à estrutura de cobertura e à cláusula beneficiária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A renovação das apólices de seguros mencionadas nos incisos XXIII e XXIV da presente Cláusula deverá ocorrer, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término da vigência da apólice anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins do disposto no inciso XXV, as apólices deverão conter cláusula beneficiária a favor do BNDDES, na parcela que couber à BENEFICIÁRIA e ter a vigência mínima de 1(um) ano, sendo obrigatoriamente renovadas pelo mesmo período, preservadas as condições aprovadas pelo BNDDES na apólice inicial, inclusive no tocante à estrutura de cobertura e à cláusula beneficiária.

12 MAI 2008
5052228
PROTEÇÃO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

BRUNO
Mário de Almeida
ALCOA





PARÁGRAFO QUARTO

A renovação das apólices de seguros mencionadas no inciso XXV da presente Cláusula deverá ocorrer, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término da vigência da apólice anterior.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

PARÁGRAFO QUINTO

A não apresentação do detalhamento dos projetos sociais no prazo mencionado no inciso XXVI da presente Cláusula implicará a não concessão do Subcrédito "C" à BENEFICIÁRIA, a qual, nos termos do parágrafo segundo da Cláusula Quinta, não deverá pagar encargo por reserva de crédito.

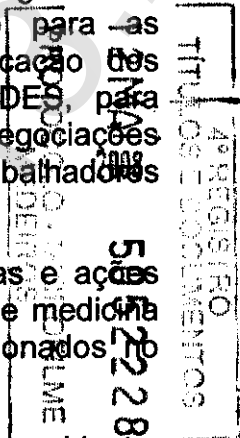


DÉCIMA PRIMEIRA

OBRIGAÇÕES DA INTERVENIENTE

A Interveniante ESTREITO ENERGIA S.A., qualificada no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a:

- I - cumprir, no que couber, o disposto nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no inciso I da Cláusula Décima;
- II - na hipótese de ocorrer, em função do projeto mencionado no item (i) do parágrafo único da Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competentes(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão.
- III - adotar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira;
- IV - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência do presente Contrato;
- V - observar, durante o prazo de vigência do presente Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VI - apresentar, até 30 de abril de cada ano, demonstrações financeiras auditadas por empresa registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
- VII - não constituir penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) creditório(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Oitava, sem a prévia autorização deste, sob pena de vencimento antecipado do presente Contrato;



[Handwritten signatures]

BNDES
Mariana Lindenberg Gomes
Advogada



- VIII - aplicar os recursos recebidos de acordo com o Quadro de Usos e Fontes unicamente na execução do projeto a que se refere o parágrafo único da Cláusula Primeira;
- IX - sem prévia autorização do BNDES, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas;
- X - não firmar contratos de mútuo com as pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença a BENEFCIÁRIA, bem como não efetuar redução de seu Capital Social até a liquidação de todas as obrigações assumidas no presente Contrato;
- XI - aportar os recursos próprios e os recursos dos Subcréditos "A" e "B" para a implantação da UHE Estreito e sistema de transmissão associado no CESTE - Consórcio Estreito Energia, nos montantes e prazos definidos no Quadro de Usos e Fontes, bem como os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do projeto a que se refere o parágrafo único da Cláusula Primeira;
- XII - centralizar no CESTE - Consórcio Estreito Energia a comprovação junto ao BNDES da utilização dos recursos aportados em conformidade com o disposto no inciso XI da presente Cláusula para a execução do projeto mencionado no parágrafo único da Cláusula Primeira;
- XIII - permitir a ampla inspeção das obras dos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente ligados aos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira;
- XIV - cumprir o Contrato de Concessão nº 094/2002 - ANEEL, celebrado em 27/12/2002, e seus aditivos.

DÉCIMA SEGUNDA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFCIÁRIA e a interveniente, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judícia" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069



12 MAR 2003
50522228
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
PROTOCOLO MICROFILME
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

BNDES
Rafaela Lindenber Gomes
Advogada





DÉCIMA TERCEIRA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

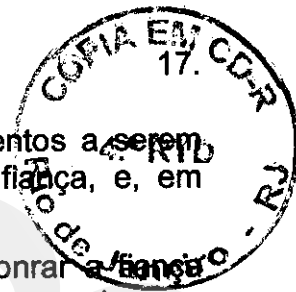
- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES.
- b) apresentação ao BNDES da Carta de Fiança de que trata a Cláusula Décima Quarta expedida por ALCOA INC., conforme modelo fornecido pelo BNDES, notariada e consularizada, acompanhada de parecer exarado em termos satisfatórios a critério do BNDES, emitido por advogado ou escritório de advocacia, de notória especialização, indicado pelo fiador e aceito pelo BNDES, pelo qual se ateste a legalidade da constituição da fiança, devendo o referido parecer conter, no mínimo, as seguintes considerações, a serem ajustadas caso a caso, segundo a legislação do país do fiador:
 - b.1 - O advogado deverá declarar que examinou a legislação do país do fiador e, no caso de pessoa jurídica, seu estatuto e atos reguladores internos, assim como quaisquer outros atos que tenham sido necessários à emissão de seu parecer.
 - b.2 - a legalidade da constituição do fiador, bem como sua capacidade e legitimidade para a prestação de fiança, e observância das normas legais e regulamentares para assunção das obrigações estabelecidas na carta de fiança, anexando cópia do estatuto social ou documento semelhante;
 - b.3 - que o fiador, por seus representantes legais, e com base em aprovação de seus órgãos deliberativos, tem poderes para cumprir os termos e condições estabelecidas na carta de fiança, anexando cópia do(s) ato(s) de nomeação do(s) representante(s) legal(ais) do fiador e do ato de deliberação da prestação de fiança;
 - b.4 - que os representantes legais do fiador que firmaram a carta de fiança têm poderes para vincular e obrigar o fiador aos termos e condições dela constantes, anexando cópia do(s) documento(s) oficial(ais) de identificação do(s) representante(s) legal(ais) do fiador;
 - b.5 - que a celebração da Carta de Fiança não viola (a) os estatutos do fiador, (b) as normas constitucionais, tratados, leis, atos normativos e regulamentares aplicáveis ao fiador ou qualquer determinação de órgão governamental imposta ao fiador, (c) nem resulta em inadimplemento de qualquer contrato em que o fiador seja parte ou por intermédio do qual estejam gravados bens do fiador;



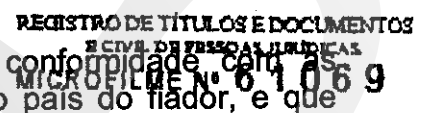
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
MAY 2005
5052228

TÍTULOS E DOCUMENTOS
4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS

BNDES
Zeliana Lindenberg Gomes ALCOA
Advogada
Departamento Jurídico

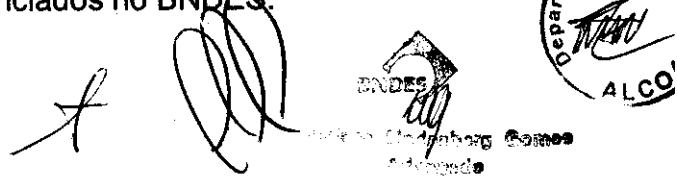
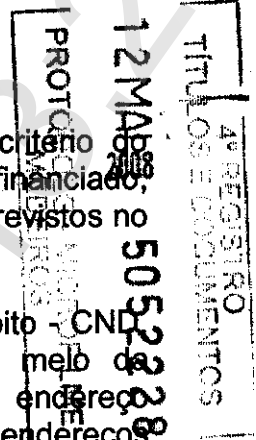


- b.6 - se há incidência ou não de tributos sobre os pagamentos a serem efetuados pelo fiador em razão do cumprimento da fiança, e, em havendo, quais são;
- b.7 - a legalidade da obrigação assumida pelo fiador de honrar a fiança com o pagamento dos tributos, porventura incidentes, sobre os valores devidos e conseqüente remessa dos montantes líquidos ao credor;
- b.8 - que a Carta de Fiança foi celebrada em conformidade com as formalidades determinadas pela legislação do país do fiador, e que constitui instrumento válido, eficaz e exequível;
- b.9 - que foram realizados todos os atos e obtidos todos os registros ou autorizações de agências governamentais, departamentos, órgãos ou autoridades do país do fiador, destinados a assegurar a execução, validade e cumprimento da carta de fiança pelo fiador;
- b.10 - que a escolha da jurisdição brasileira é válida de acordo com as leis do país do fiador e que uma sentença proferida no Brasil é dotada de exequibilidade perante os tribunais do país do fiador, indicando quais os requisitos necessários;
- b.11 - que a escolha da legislação brasileira é válida e será observada pelas autoridades judiciárias do país do fiador;
- b.12 - que não há procedimentos legais ou administrativos propostos contra o fiador e, em havendo, se tais procedimentos não comprometem a capacidade de pagamento do fiador.



II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de INTERNET a ser extraída pela BENEFICIÁRIA no endereço www.previdenciasocial.gov.br e verificada pelo BNDDES nos endereços www.previdenciasocial.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br
- c) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDDES.



III - Para utilização do Subcrédito "B":

apresentação da Licença de Instalação para a implantação da linha de transmissão da Usina Hidroelétrica - UHE Estreito a ser emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Maranhão (SEMA/MA).



IV - Para utilização do Subcrédito "C":

aprovação pelo BNDES dos projetos sociais diversos dos estipulados como condicionantes expressas na Licença de Instalação nº 414/2006, emitida em 14/12/2006 pelo IBAMA, e/ou nos 39 programas sócio-ambientais do Projeto Básico Ambiental referente ao projeto mencionado no item (ii) do parágrafo único da Cláusula Primeira.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O parecer referido no inciso I, "b", desta Cláusula deverá ser notariado e consularizado e, quando o idioma oficial do país não for o português, exarado no idioma inglês.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o parecer mencionado no inciso I, "b", desta Cláusula venha a ser emitido por advogado interno do fiador, além do cumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro, desta Cláusula, deverá ser apresentada cópia do ato societário que confere poderes àquele advogado para emissão da "legal opinion", bem como um certificado assinado por um Diretor do fiador, atestando a legitimidade da assinatura.



DÉCIMA QUARTA

FIANÇA

A ALCOA INC. prestará fiança, na qualidade de devedor solidário principal pagador das obrigações financeiras decorrentes do Contrato e também daquelas que, pela inadimplência da BENEFICIÁRIA, tornarem-se financeiras, nos termos do presente Contrato e das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no inciso I da Cláusula Décima, aí incluída qualquer inadimplência ou hipótese de vencimento antecipado por descumprimento de qualquer obrigação da BENEFICIÁRIA, inclusive não financeira, até sua final liquidação, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil Brasileiro, mediante expedição de Carta de Fiança, notarizada e consularizada.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MAY 2008
505222

DÉCIMA QUINTA

INADIMPLENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos Intervinentes, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A



BNDES
Merlene Lindenberg Gomes
Advogada

das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima, inciso I.

DÉCIMA SEXTA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

DÉCIMA SÉTIMA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Mediante comunicação prévia ao BNDES, após o início da operação plena da UHE Estreito, a BENEFICIÁRIA poderá liquidar antecipadamente a dívida, com a conseqüente liberação das garantias, não se aplicando às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no inciso I da Cláusula Décima.

PARÁGRAFO ÚNICO

Antes da conclusão do projeto a que se refere o item (i) do parágrafo único da Cláusula Primeira, a BENEFICIÁRIA poderá liquidar antecipadamente a dívida, com a conseqüente liberação das garantias, mediante prévia anuência do BNDES, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas no inciso I da Cláusula Décima.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 5052228

DÉCIMA OITAVA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA e a INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. deverão respeitar a legislação ambiental e informar ao BNDES a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado aos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira, que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental. A BENEFICIÁRIA deverá ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos projetos mencionados no parágrafo único da Cláusula Primeira, assim como indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que venha experimentar em decorrência de dano ambiental.

[Handwritten signature]

BNDES
Mariana Lindenbergl Gomes
Advogada

Departamento Jurídico
ALCOA

COPIA EM CD-R
4.º RTD
Rio de Janeiro - RJ

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
PROCESSOS DE CALDAS M.G.

DÉCIMA NONA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. sem atendimento ao disposto no inciso II da Cláusula Décima Primeira;
- b) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- c) não apresentação do Aditivo ao Contrato de Consórcio Estreito Energia no qual conste a alteração parcial da composição do CESTE, no prazo de 120 dias contados a partir da publicação da Resolução aprobatória da referida transferência pela ANEEL;
- d) não apresentação do Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso do Bem Público para construção e operação do Aproveitamento Hidrelétrico Estreito no qual conste a transferência da concessão para a INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A., no prazo de até 30 dias contados da data agendada pela ANEEL para sua apresentação;
- e) a falsidade da declaração firmada pela INTERVENIENTE ESTREITO ENERGIA S.A. em 15 de outubro de 2007, previamente à contratação, que negava a existência de gravames sobre os direitos creditórios oferecidos ao BNDES;
- f) a constituição, sem a prévia autorização do BNDES, de penhor ou gravame sobre os direitos creditórios dados em garantia ao BNDES na Cláusula Oitava; ou
- g) a existência de sentença condenatória transitada em julgado relativamente à prática de atos, pela Beneficiária, que importem em infringência à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.

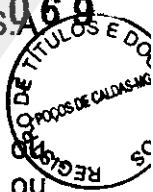
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

PROF. ENERGIA S.A. 15069



PROTOCOLO DE ENTREGA DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

12 MAI 2008 5052228

TÍTULOS E DOCUMENTOS



Marlene Lindenberq Gomes
Advogada



PARÁGRAFO SEGUNDO

Este Contrato também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que exerça função remunerada na BENEFICIÁRIA, ou esteja entre os seus proprietários, controladores ou diretores, pessoas incursas nas vedações previstas pela Constituição Federal, artigo 54, incisos I e II. Não haverá incidência de encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

VIGÉSIMA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos, que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
MICROFILME Nº 61069

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito no disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

AUTORIZAÇÃO

A BENEFICIÁRIA autoriza o BNDES a descontar da primeira parcela do crédito quando de sua utilização, o valor de R\$ 450.813,00 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e treze reais), relativo à segunda e última parcela da Comissão de Estudo do projeto mencionado na Cláusula Primeira deste Contrato, cuja primeira parcela no valor de R\$ 193.206,00 (cento e noventa e três mil, duzentos e seis reais) foi paga em 23 de novembro de 2007, assim como o valor de R\$ 730.553,80 (setecentos e trinta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), a título de Comissão de Estruturação da operação mencionada na Cláusula Primeira deste Contrato..

A BENEFICIÁRIA ALCOA ALUMÍNIO S.A. e a Interviente ESTREITO ENERGIA S.A. apresentaram, respectivamente as Certidões Negativas de Débito - CND nºs 012882008-11028050, expedida em 14 de março de 2008, e 508752007-21004030, expedida em 31 de outubro de 2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Mariana Lindenberg Gomes, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.



Mariana Lindenberg Gomes
Advogada



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
12 MAR 2008
50522228
PROJETO DE MICROFILM
MEDEIROS

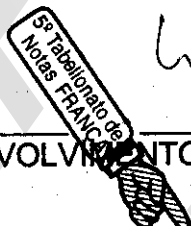
por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.



Rio de Janeiro, 30 de março de 2008
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 61069

Pelo BNDES:

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
WAGNER BITTENCOURT
Diretor

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Pela BENEFICIÁRIA:

[Handwritten signature]



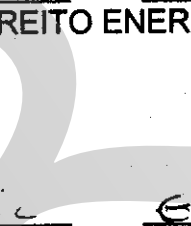
[Handwritten signature]
RICARDO SAYS

ALCOA ALUMÍNIO S.A.



INTERVENIENTE:

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
RICARDO SAYS

ESTREITO ENERGIA S.A.

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
12 MAI 2008
50522228
PROTÓCOLO MICROFILME
MEDEIROS

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
Nome: Marjaneia Karol Lira Crispim
Identidade: 9.800.692-0 III
CPF: 71090112715

[Handwritten signature]
Nome: Edmarson R. Mendes
Identidade: 319572-5
CPF: 4179228-5



Carta de Registro de Títulos e Docs.
REGISTRADO SOB Nº 754311
RIO DE JANEIRO, RJ, 02/04/2008.
José V. Rodrigues Carmo
Titular
Andre A. L. Rodrigues Carmo
Mônica R. Coelho
Isabela Moura de Silver
Ketty de Sá Madruga
Eliza Angélica de Silva
Escritoras

50. Tabelião de Notas - José Roberto Pacheco França - Tabelião
Rua Americo Brasiliense, 1.862 - Chácara Santo Antonio - Fone: 5100-5500
Reconheço por semelhança *****4 Firma/1 ***** des:
FRANKLIN LEE FEDER E RICARDO DE BARRROS NUNES SAYAD *****
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE. Doc com valor econo.
Carimbo: 1268001 | SÃO PAULO, 27 de março de 2008.
Valor: R\$ 18,00
Conf.: LILIANA
Em test. da Verdade
MARCOS DE OLIVEIRA SILVA - ESCRITANTE



Marcos Chagas Bastos
ESCRITANTE AUTORIZADO

BNDES
Mariana Lindenbergl Gomes
Advogada
Departamento Jurídico
ALCOA

Cartório do 219 Ofício de Notas, Travessa do Ouvidor, 21 B
 Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tabelião: Ney Ribeiro. Reconheço
 por semelhança as firmas de: LUCIANO GALVÃO COUTINHO e WAGNER
 BITTENCOURT DE OLIVEIRA
 Cod: 01FED4804488

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2008. Conf. por:
 Em testemunho da verdade. Serventia : 6.94
 30% TJ+FUNDOS : 2.06
 Total : 9.00
 Renato C. Duarte - Substituto



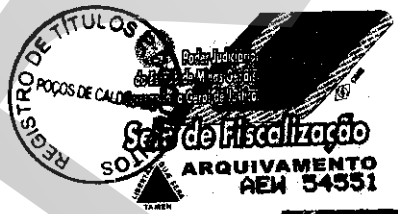
REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

RUA FARAIBA, 349, Sala T-11, Centro - Fone/Fax (35) 3722-8956 - CEP: 37701-022 - POÇOS DE CALDAS - MG

APRESENTADO HOJE, PROTOCOLIZADO, REGISTRADO, MICROFILMADO E DIGITALIZADO SOB O Nº **61069**

POÇOS DE CALDAS, 25 de Abril de 2.008.

C. OLIVER E GARCIA - OFICIAL ESCRIVENTES SUBSTITUÍDOS:
 ELIANE LUIZA INFANTE SILVA
 JORGE LUIZ LEONEL DA SILVA
 LENICE SILVA LIMA



4º REGISTRO

EMOL	6.014,23
ESTADU	1.709,31
IPESP	1.266,16
R. CIVIL	316,54
T.J.	316,54
TOTAL	9.622,78

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
 CNPJ: 00.346.719/0001-89
 Rua Dr. Miguel Couto, nº 44 - Centro
 Tel.: 3241-0033 - CEP 01008-010 - São Paulo
 Apresentado hoje, protocolado e registrado em microfilme sob nº **5052228**

Selos e taxas
 Recolhidas p/ verba

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Escrevente Autorizado 10711879